



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13686.720095/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.475 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente VICTOR MANUEL SOARES DE AZEVEDO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/548739121294089, expedida em 27/08/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$14.234,61, com juros de mora calculados até 31/08/2012, fls. 65 a 70.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- a) Dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$2.815,00, pois o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas deduzidas a esse título.
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$24.600,00, em relação aos seguintes prestadores de serviços: I) Helgalisi Moreira Heber Gitira, R\$15.600,00; II) Francielle de Cássia Mendonça, R\$4.000,00; III) Rafael Rezende dos Santos, R\$5.000,00.

A autoridade lançadora assim se manifestou:

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) e apresentação de exames/laudos/radiografias com os profissionais Helgalisi Moreira Herber Gitirana, Francielle de Cássia Mendonça e Rafael Rezende dos Santos. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da notificação em 05/09/2012, fls. 24, o contribuinte, por meio de procurador, fls. 6, apresentou impugnação em 28/09/2012, fls. 3 a 5, contestando o lançamento.

Alega que a despesa com instrução beneficiou seu filho, João Victor Lopes Soares de Azevedo, conforme comprova o documento de fls. 15.

Sustenta que as despesas médicas foram realizadas em seu próprio tratamento e ao de seu filho, consoante documentos de fls. 16 a 23.

Pontua que consultou o extrato de processamento da DIRPF, realizou a retificação necessária e, posteriormente, solicitou a antecipação da análise da pendência.

Assinala que, em havendo imposto de renda suplementar, realizará o pagamento de acordo com a legislação.

Requer a isenção da multa de ofício por não ter praticado nenhum item que consta no artigo 841 do Decreto nº 3.000/99.

O colegiado de primeira instância restabeleceu a dedução das despesas com instrução, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Comprovado o pagamento efetuado a estabelecimento de ensino, em benefício de dependente informado na declaração de rendimentos, restabelece-se a dedução com instrução.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento e prestação dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/12/2013, o(a) contribuinte, em 24/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) a multa de ofício não seria devida, visto que o contribuinte não teria deixado de atender a nenhuma solicitação ou exigência do Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai somente sobre a exigência da multa de ofício, tendo o recorrente concordado em pagar o imposto suplementar dele exigido.

Acerca da multa de ofício, a decisão recorrida registrou:

Multa de ofício. Aplicabilidade.

Constatada a existência de infração tributária, deve a autoridade administrativa efetuar o lançamento empregando a multa de ofício estabelecida na legislação de regência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme estabelece o inciso II do artigo 841 do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, compete à Autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício quando o contribuinte deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido ou prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

[...]

Assim, ao se verificar que a multa de ofício lançada está em conformidade com a legislação tributária, corretamente indicada no lançamento, não prospera o protesto do contribuinte por sua exclusão.

Não há reparos a se fazer ao trabalho fiscal.

É preciso esclarecer que o fato de o contribuinte ter atendido aos pedidos de esclarecimentos no curso da ação fiscal não afasta a aplicação da multa de ofício no caso de lançamento suplementar. Eventual não atendimento às intimações, poderia ensejar o agravamento da multa de ofício (112,5%) , o que não ocorreu no caso, em que foi aplicada a multa de 75%.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde sua espontaneidade, não podendo retificar a declaração de ajuste entregue. E, eventuais irregularidades apuradas pela autoridade fiscal, serão apuradas em lançamento de ofício. Registro ainda que o dispositivo citado pelo recorrente, artigo 841 do RIR/99, dispõe sobre o lançamento de ofício nos casos de declaração inexata, como foi o caso.

Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração/notificação de lançamento.

A exigência da multa, cuja base legal encontra-se indicada na notificação de lançamento (à fl. 70, art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1999), advém da apuração pela fiscalização de infrações tributárias, correspondentes a deduções indevidas, fatos que ensejaram

o lançamento. Os juros de mora, exigíveis com base nos dispositivos legais também indicados na notificação de lançamento, decorrem, por sua vez, do não pagamento do tributo no prazo fixado.

Se a infração atribuída ao contribuinte tivesse sido desqualificada na fase recursal, o que não ocorreu, já que ele não se insurgiu contra ela, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la. A falta de pagamento do tributo correspondente à dedução indevida de despesas médicas – confirmada pelo recorrente – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez